

possui nexo funcional com o mandato atual e é utilizada para promover candidatura a cargo diverso.

Diante do alegado, a probabilidade do direito está atendida.

### 2.3. Do Perigo de Dano

A manutenção do material irregular no ecossistema digital possui o condão de ferir a isonomia e a lisura da disputa eleitoral. O perigo de dano decorre do elevado alcance do perfil do representado, que conta com aproximadamente 622 mil seguidores. No momento da coleta da prova, o vídeo acumulava cerca de 57,4 mil visualizações, 4.678 curtidas e 385 comentários, com potencial de disseminação crescente.

A experiência judiciária demonstra que narrativas desinformativas ou puramente difamatórias propagam-se com extrema velocidade no ambiente virtual. Dessa forma, a remoção tardia do conteúdo mostra-se ineficaz para neutralizar integralmente seus efeitos nocivos. Esse risco potencializa-se no período que antecede o pleito, momento crucial em que os cidadãos intensificam a formação de suas convicções políticas.

Configura-se, portanto, risco concreto de dano de difícil reparação à higidez do debate público e à própria utilidade do provimento jurisdicional final.

Diante disso, estão plenamente demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Por fim, quanto ao pedido que o representado se abstenha de divulgar futuros conteúdos ilícitos nas redes sociais em face do representante José Carlos Veras dos Santos, o seu acolhimento importaria em afronta ao Princípio da Liberdade de expressão, configurando-se em censura prévia, razão pela qual o afastamento da ordem liminar.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelos representantes, para determinar que o representado Eduardo Ramos de Moura promova a remoção da publicação veiculada no perfil da rede social Instagram (link: <https://www.instagram.com/reel/DazwHVqNJNY/>) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que se abstenha imediatamente de republicar, repostar, compartilhar, impulsionar, veicular ou estimular nova divulgação do mesmo conteúdo, em qualquer perfil, conta, página, rede social ou meio digital sob seu controle, também, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o representado, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1(um) dia, conforme o art. 19 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Auxiliar

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600439-71.2026.6.17.0000

**PUBLICAÇÃO EM** : 21/07/2026

**PROCESSO** : 0600439-71.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete do Desembargador Auxiliar 2

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTADO** : CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO

**REPRESENTADO** : FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

REPRESENTADO : RUY BARBOSA  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ESTADUAL - PE  
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)  
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)  
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)  
ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600439-71.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO  
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

REPRESENTADO: FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, RUY BARBOSA, CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) de Pernambuco em face de Felipe Augusto Lyra Carreras, Ruy Barbosa e Cayo Filipe Oliveira Albino, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada irregular (ID 30441085).

Narra o Representante, em síntese, que os Representados instalaram, no início do mês de julho de 2026 (período de pré-campanha), diversas peças publicitárias de grandes dimensões, com estrutura e impacto visual de *outdoor*, às margens das rodovias estaduais PE-103 e PE-109, especialmente nos acessos ao Município de Bonito/PE (ID 30441086).

Alega que o material exibe fotografias, nomes e identidade visual dos Representados, acompanhados da frase "MAIS DE 34 MILHÕES TRANSFORMANDO BONITO", o que configuraria, segundo defende, nítido apelo eleitoral e exaltação pessoal mediante a utilização de meio proscrito pela legislação. Para comprovar o alegado, colaciona aos autos links e vídeos das referidas placas (IDs 30441090, 30441091, 30441092 e 30441093).

Em sede de tutela de urgência, requer, *inaudita altera parte*: a) a imediata determinação para retirada de todas as placas/outdoors idênticas ou semelhantes em 24 horas, sob pena de multa diária; b) a determinação para que os Representados informem a quantidade, localização e dados da contratação e custeio das peças; c) a expedição de ofícios ao DER/PE e à Prefeitura de Bonito /PE para prestarem informações sobre eventuais autorizações e gastos; e d) ordem inibitória para que se abstenham de instalar novas peças semelhantes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

No âmbito eleitoral, a análise desses requisitos deve ser realizada com especial cautela, sobretudo quando a pretensão deduzida envolve restrição ao exercício das liberdades de expressão,

informação e comunicação política, valores de elevada densidade constitucional e indispensáveis ao debate público em uma sociedade democrática.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, consoante dispõe o calendário eleitoral. O art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 estabelece permissivos para a fase de pré-campanha, tolerando a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Contudo, a jurisprudência pacífica da Justiça Eleitoral orienta que a incidência da permissão do art. 36-A não afasta a vedação imposta à utilização de formas e meios de propaganda proscritos e, como se sabe, a veiculação de publicidade por meio de *outdoor* é expressamente proibida pelo art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 e pelo art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO COM EFEITO OUTDOOR. FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA REDUZIDA.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada, resultando na aplicação de multa ao pré-candidato a prefeito pelo Município de Bom Conselho/PE, no valor de R\$ 8.000,00.

2. A utilização de meio proscrito, como trio elétrico adesivado gerando efeito visual de outdoor, durante a pré-campanha, caracteriza propaganda eleitoral irregular.

3. Distribuição de adesivos com o slogan "gente da gente", não caracteriza pedido explícito em propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

4. A fixação da multa acima do mínimo legal, sem fundamentação adequada, justifica sua redução para o valor mínimo previsto em lei. 5. Recurso parcialmente provido, com a redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais fundamentos da sentença.

Recurso Eleitoral em Representação nº060002385, Acórdão, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/09/2024.

(destacou-se)

Em cognição sumária, e a partir da análise dos vídeos acostados (IDs 30441086, 30441090 a 30441093), observo a afixação de engenhos publicitários de grandes dimensões em rodovias públicas (PE-103 e PE-109), com efeito visual de *outdoor*. O material exhibe destaque para a imagem e o nome dos Representados vinculados à expressão "MAIS DE 34 MILHÕES TRANSFORMANDO BONITO". Conforme vídeos juntados, consta do *outdoor*, ainda, a frase "QUANDO AS FORÇAS SE UNEM, BONITO AVANÇA".

No caso em exame, observo que os Representados se encontram no exercício de seus mandatos (parlamentares federal e estadual, e prefeito municipal) circunstância que requer especial cautela na análise do conteúdo impugnado. É sabido que a divulgação de ações, iniciativas legislativas, projetos defendidos ou resultados associados à atuação parlamentar, em princípio, encontra amparo na própria sistemática instituída pelo art. 36-A da Lei das Eleições, constituindo manifestação compatível com o exercício da atividade política e com o dever de prestação de contas à coletividade. Todavia, tal conclusão não subsiste quando a mensagem veiculada se encontra acompanhada de pedido explícito de voto ou de outros elementos capazes de revelar, de maneira inequívoca, finalidade eleitoral voltada à captação de sufrágio. É o caso dos autos.

Observo que os pré-candidatos Felipe Augusto Lyra Carreras e Cayo Filipe Oliveira Albino se colocam acompanhados de figura pública, também detentora de mandato eletivo (prefeito

municipal, segundo representado), o que, em um primeiro momento poderia indicar uma prestação de contas à sociedade, uma vez que consta à indicação valores orçamentários recebidos pelo município.

Contudo, mostra-se necessário avaliar todo contexto do material impugnado, ou seja, não apenas as mensagens expressas, mas também a parte visual na qual a mensagem encontra-se inserida, a fim de averiguar a mensagem que ela transmite ao eleitorado.

No caso em tela, observo que a imagem e o nome dos representados aparecem vinculados à expressão "MAIS DE 34 MILHÕES TRANSFORMANDO BONITO", bem como "QUANDO AS FORÇAS SE UNEM, BONITO AVANÇA". Analisando as referidas frases, observo que elas denotam, a princípio, o interesse em transmitir uma mensagem de cunho eleitoral.

Considero que a justaposição desses elementos (nomes de pré-candidatos notórios na região, fotografias padronizadas e menção a cifras milionárias direcionadas ao município), pelo menos em juízo de cognição sumária, não se coaduna com a mera prestação de contas institucional ou manifestação desinteressada de pensamento. Trata-se, aparentemente, de estratégia de promoção pessoal de futuros postulantes a cargos eletivos, utilizando-se de meio dotado de amplo alcance visual, o que configura, *in status assertionis*, a utilização de meio proscrito capaz de, a princípio, ferir a paridade de armas da disputa eleitoral, amoldando-se à previsão de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Constata-se que a inscrição textual que se sobressai faz alusão a uma proposta de continuidade da parceria entre os políticos ora representados, na condição de detentores de mandato parlamentar e governante, o que caracteriza uma promoção conjunta de pré-candidatos, utilizando-se de slogan tipicamente de cunho político.

Assim, em juízo perfunctório, reconheço o caráter eleitoral do material publicitário impugnado, bem como a probabilidade do direito invocado na exordial.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é igualmente evidente, uma vez que a manutenção de tais engenhos publicitários em rodovias de intenso tráfego às vésperas do início do período eleitoral prolonga o desequilíbrio na disputa e perpetua a irregularidade de forma contínua e ininterrupta.

Quanto aos pedidos acessórios formulados pelo representante, considero que merece acolhida o pleito inibitório para que os representados se abstenham de instalar novas peças idênticas, a fim de garantir a eficácia da presente decisão.

Quanto à expedição de ofícios ao DER/PE e à Prefeitura de Bonito/PE, revela-se útil e pertinente ao deslinde do feito a requisição de informações sobre a existência de autorização administrativa para a ocupação da faixa de domínio público. Por outro lado, como a causa de pedir apresentada não aponta indícios ou suspeitas fundadas do emprego de verbas públicas na confecção dos materiais, entendo que se mostra prematuro tal questionamento no atual momento processual, sem prejuízo de futuras diligências, caso se mostrem fundamentadamente necessárias.

Por fim, o pedido para que os representados informem de imediato e *inaudita altera parte* contratos, notas fiscais, custos e origens de recursos confunde-se com o próprio mérito e a instrução probatória da demanda, devendo ser objeto de contraditório e análise no decorrer da instrução (apresentação de defesa). Todavia, mostra-se cabível a determinação para que informem, no prazo da defesa, a localização exata das eventuais demais peças idênticas, para viabilizar a fiscalização do cumprimento da ordem de remoção.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR aos representados FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, RUY BARBOSA e CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO que promovam, no prazo de 02 (dois) dias, a remoção integral de todas as placas/outdoors descritos na petição inicial (ID 30441085 e anexos), localizadas nos acessos e na entrada do Município de Bonito/PE, às margens das rodovias estaduais PE-103 e PE-

109, e de eventuais peças com conteúdo idêntico instaladas no Município de Bonito/PE e nas rodovias PE-103 e PE-109, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por peça não retirada, em caso de descumprimento.

DETERMINO, ainda, que os representados se abstenham de fixar novas peças publicitárias (outdoors ou assemelhados) com igual teor, sob idêntica pena pecuniária.

DETERMINO, também, que os representados informem nestes autos, no prazo de apresentação de suas defesas, os locais exatos onde todas as peças foram fixadas, bem como os dados da empresa responsável por sua confecção e instalação, a fim de garantir o integral cumprimento da ordem de remoção e permitir o prosseguimento da instrução processual.

Para a regular marcha processual, determino à Secretaria Judiciária:

a) Expedir ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE) e à Prefeitura Municipal de Bonito/PE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem informações sobre a existência de autorização, licença, ou qualquer ato administrativo relativo à instalação dos engenhos publicitários objeto desta ação nas rodovias PE-103 e PE-109 e demais logradouros, encaminhando eventuais cópias de processos administrativos pertinentes.

b) Citar os Representados, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 02 (dois) dias, deem cumprimento à presente decisão e para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

c) Apresentadas as defesas ou transcorrido *in albis* o respectivo prazo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, conforme art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Cumpra-se com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Relator

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600330-57.2026.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 21/07/2026**

PROCESSO : 0600330-57.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADA : ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL  
/PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (26784/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL